

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2025/000106

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

**EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL. PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO INDEPENDENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IRREGULARIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE POR RESPONDER PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL, NA CONDIÇÃO DE SÓCIA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL TD-SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL PERANTE O CRC/BA, IDENTIFICADA POR MEIO DE CNPJ E PELO NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. 2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA, TENDO EM VISTA A INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/1932 AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA CFC/CRCs, INCIDINDO, NO CASO, A LEI Nº 6.838/1980 E O ART. 36 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, QUE FIXAM O PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO. 3. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE CONTÁBIL, INOPERÂNCIA DA EMPRESA, ATUAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA DA RECORRENTE, AUSÊNCIA DE DOLO, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA, OCORRÊNCIA DE ATENUANTES, DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE E CONFIGURAÇÃO DE NON BIS IN IDEM. 4. REJEIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS, UMA VEZ QUE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO CADASTRAL DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS DECORRE DA SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS, SENDO IRRELEVANTE A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU OPERACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA. 5. CONSTATAÇÃO DE QUE A RECORRENTE, NA QUALIDADE DE SÓCIA, INTEGRA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO E SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL, EM DESACORDO COM AS NORMAS QUE REGEM A COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA, RESTANDO CONFIGURADA A INFRAÇÃO. 6. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS ARTS. 12 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C SÚMULA CFC Nº 13 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.707/2023. 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)**, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.